



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12974/18*

Origem: Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
Natureza: Denúncia – Pregão Presencial 0002/2018  
Denunciante: Flexibase Ind. e Com. de Móveis, Import. e Exp. Ltda. (CNPJ 04.869.711/0001-58)  
Denunciada: Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
Responsável: Maria Madalena Abrantes Silva (Defensora Pública Geral)  
Advogada: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB/PB 6974)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Exercício 2018. Contrato de fornecimento não cumprido pelo contratante. Conhecimento da denúncia. Procedência. Anulação do Procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preço para o mesmo objeto. Comunicação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00521/19**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia, formulada pela empresa FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.869.711/0001-58), representada pelo seu Diretor Comercial, Senhor JOÃO FRANCISCO MENDES, em face da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, representada pela então Defensora Pública Geral, Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, noticiando possíveis irregularidades no cumprimento do **(1) Contrato 018/2017** (fls. 02/09), no valor de R\$1.172.200,00, oriundo da Adesão à Ata de Registro de Preços 096/2016 e Pregão Eletrônico 035/2016, da Fundação Universidade Federal do Amapá, e do **(2) Contrato 019/2017** (fls. 10/17), no valor de R\$334.000,00, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços 122/2016 e Pregão Presencial 27/2015, do Exército Brasileiro – Brigada de Infantaria Paraquedista, ambos celebrados entre a Defensoria e a Flexibase com o objetivo de aquisição de material permanente (móveis).

Narra a denunciante que a Defensoria, alegando questões orçamentárias, não repassou as coordenadas para a entrega do material. Na sequência, a contratada foi surpreendida com a publicação do Edital de Pregão Presencial 00002/2018 com o mesmo objeto dos contratos outrora assinados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12974/18*

Por fim, diante da situação descrita, a denunciante alega que não se justifica a abertura e prosseguimento de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto, tendo em vista que os móveis, objeto dos Contratos 018/2017 e 019/2017, já estavam produzidos e só não foram entregues por motivo de responsabilidade da Defensoria Pública.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/30.

Notificada a apresentar esclarecimentos, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, fls. 40/67, alegou, em síntese, que: “de acordo com informações da Comissão Permanente de Licitação, os contratos de nº 018/17 e 019/17 tratam de Adesões à Ata de Registro de Preços para eventual compra de móveis (materiais permanentes), compra essa que se realizaria de acordo com a necessidade deste Órgão, o que, *data máxima vênia*, não deve gerar obrigação de compra pelo ente contratante, mas mera expectativa de venda pela empresa contratada”. E complementou dizendo que, ao final do exercício não dispunha de disponibilidade financeira para cumprir o contrato.

Depois de examinados os elementos iniciais, o Órgão de Instrução exarou relatório técnico (fls. 69/75), no qual concluiu pela procedência da denúncia, em virtude do descumprimento aos Contratos 018/2017 e 019/2017, os quais se não forem de interesse da administração deverão ser rescindidos, assegurando-se ao contratado, nos termos do que dispõem os arts. 59, parágrafo único, e 78, inciso XIV, da Lei 8.666/1993, indenização pelos custos incorridos para cumprir ambos os contratos, bem como recomendou que o procedimento para Registro de Preços 00002/2018 e a consequente Ata de Registro de Preços 00007/2018 sejam anulados.

Devidamente citada, a autoridade responsável compareceu aos autos, apresentando defesa escrita às fls. 81/99, através da Procuradora e Advogada CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA. Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria elaborou novel manifestação (fls. 106/113), concluindo pela manutenção do entendimento anteriormente exposto.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 116/119, opinou pela PROCEDÊNCIA da denúncia em tela, com decretação de NULIDADE do procedimento para Registro de Preços 00002/2018 e a consequente Ata de Registro de Preços 00007/2018, com aplicação de multa.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12974/18*

**VOTO DO RELATOR**

**De início**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno (Resolução Normativa RN – TC 10/2010), conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, observa-se que a denúncia em questão, trata-se do não cumprimento, por parte da Defensoria Pública, de contratos firmados com a empresa Flexibase Indústria e Comércio de Móveis Ltda, para fornecimento de material permanente (mobiliário)

Segundo consta, a denunciante afirma que, após assinatura dos referidos contratos, iniciou a fabricação do material, sendo realizada, na data de 21/09/2017, reunião para discutir a entrega da mercadoria. Todavia, apesar do material estar pronto desde 25/09/2017, até a data de 24/05/2018, não foram repassadas as coordenadas para a devida entrega. Narra ainda, que mesmo depois dos contatos realizados, a mesma foi surpreendida com a publicação do **Edital de licitação 00002/2018**, tendo por objeto do certame a aquisição de mobiliários da mesma natureza. Seguidamente, a empresa solicitou informações e não obteve resposta.

A Unidade Técnica de Instrução, após diligência “in loco” e argumentos defensórios, consignou que, de fato, a denúncia é procedente em virtude do descumprimento aos Contratos 018/2017 e 019/2017, e acrescenta que, se não forem do interesse da administração deverão ser rescindidos, assegurando-se ao contratado, nos termos do que dispõem os arts. 59, parágrafo único, e, 78, inciso XIV, ambos da Lei 8.666/1993, indenização pelos custos incorridos, posto não ser permitido à administração que dê causa a prejuízo a terceiros que de boa-fé. Sugere, ainda, que o procedimento para Registro de Preços 00002/2018 e a consequente Ata de Registro de Preços 00007/2018 sejam **ANULADOS**.

Consta, nos autos, que os contratos firmados entre a Defensoria Pública e a empresa Flexibase Indústria e Comércio de Móveis Ltda, para fornecimento de material permanente, possuem as seguintes cláusulas de prazo e local para entrega dos bens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12974/18*

1) O Contrato 018/2017 (fls. 02/09) oriundo da Ata de Registro de Preços 096/2016 e Pregão Eletrônico 035/2016 – Fundação Universidade Federal do Amapá, prevê, em sua cláusula sexta, o seguinte prazo para entrega do material:

**CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO E LOCAL DA ENTREGA**

6.1 – A entrega do material permanente, itens nº 02, 07, 11, 21, 22, 23, 35, 38, 44 e 45 da ARP 096/2016 aderida deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias, após a assinatura do contrato, admitida prorrogação, uma única vez e por igual prazo, desde que mediante autorização por escrito do CONTRATANTE, na Sede principal desta Defensoria Pública.

2) Já o Contrato 019/2017 (fls. 10/17), decorrente da Ata de Registro de Preços 122/2016 e Pregão Presencial 027/2015 – Exército Brasileiro – Brigada de Infantaria Paraquedista, tem igual conteúdo de prazo e local de entrega:

**CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO E LOCAL DA ENTREGA**

6.1 – A entrega do material permanente, itens 22 e 23 da Ata de Registro de Preços nº 122/2016 do Pregão Eletrônico nº 027/2015 – MINISTÉRIO DA DEFESA – BRIGADA DE INFANTARIA PÁRA-QUEDISTA, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias, após a assinatura do contrato, admitida prorrogação, uma única vez e por igual prazo, desde que mediante autorização por escrito do CONTRATANTE, na Sede principal desta Defensoria Pública.

Como se pode constatar, as citadas cláusulas firmadas possuem claramente os prazos e local de entrega do material adquirido. Não restando dúvidas quanto à obrigação da contratada.

Em comunicação entre o contratante e o contratado, por meio de e-mail (fls. 18/21), a empresa solicita informações à Defensoria Pública para a necessidade de entrega da mercadoria. Em resposta, o Gerente Administrativo da Defensoria Pública, Sr. NAZÁRIO GÓES DE ALBUQUERQUE NETO, assim respondeu (fls. 20/21):

Boa tarde,

Informamos que a autorização e a solicitação de empenho para a confecção de móveis referente aos Contratos nºs 018/2017 e 019/2017 encontram-se no Gabinete da Defensoria Pública-Geral, e para este exercício financeiro, dispomos de dotação orçamentaria, e não de recursos financeiros até o presente momento.

Sugerimos que a empresa Flexibase Ind. Com. de Móveis Ltda aguarde a autorização do suplemento financeiro deste Órgão, para o fornecimento dos móveis relacionados nos referidos Contratos. Portanto, a empresa não precisa ficar preocupada com o prazo de entrega, conforme citação na Cláusula Sexta.

—  
Nazário Goes de Albuquerque Neto  
Gerente Administrativo  
(83) 3221-6307/6316 /99974-5016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12974/18*

Observa-se que, embora não tenha ocorrido o recebimento por parte da Defensoria Pública, a denunciante demonstra, pelos e-mails enviados, que os móveis foram fabricados e que estariam prontos para serem entregues, não sendo os mesmos entregues por fatos estranhos à sua vontade.

Nesse sentido, assiste razão à denunciante, pois restou comprovado o descumprimento, por parte da Defensoria Pública, dos Contratos 018/2017 e 019/2017. Não obstante, consta que no dia 16/10/2017 a Defensoria Pública iniciou novo procedimento licitatório, o Pregão Presencial 00002/2018, com o objeto de aquisição de mobiliário, já se encontrando neste Tribunal de Contas como Processo TC 11575/18, sendo este homologado em 21/06/2018 e produzida a Ata de Registro de Preços 00007/2018.

Ademais, não consta nos autos, rescisão contratual relativa aos Contratos 018/2017 e 019/2017, do mesmo modo, a justificativa apresentada da ausência de disponibilidade financeira, *a priori*, não é suficiente para o descumprimento do contrato firmado entre as partes. No máximo, dispensa a aplicação de multa por esse Tribunal.

Assim, ante a ausência de rescisão contratual relativa aos contratos 018/2017 e 019/2017, a Defensoria não poderia lançar novo procedimento licitatório para aquisição dos mesmos materiais. Nesse sentido, o procedimento para Registro de Preços 00002/2018 e a consequente Ata de Registro de Preços 00007/2018 devem ser anulados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Colenda Câmara decidam:

**(I) CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

**(II) DECLARAR A NULIDADE** do Pregão Presencial 00002/2018 e da Ata de Registro de Preços 00007/2018;

**(III) RECOMENDAR** à Defensoria Pública do Estado da Paraíba promover as medidas administrativas adequadas em relação aos Contratos 018/2017 e 019/2017, celebrados com a FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.869.711/0001-58); e

**(IV) DETERMINAR** a anexação da decisão ao Processo TC 11575/18 e a expedição de comunicação aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12974/18

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12974/18**, sobre denúncia, formulada pela empresa FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.869.711/0001-58), representada pelo seu Diretor Comercial, Senhor JOÃO FRANCISCO MENDES, em face da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, representada pela então Defensora Pública Geral, Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, noticiando irregularidades no cumprimento do **(1) Contrato 018/2017**, no valor de R\$1.172.200,00, oriundo da Adesão à Ata de Registro de Preços 096/2016 e Pregão Eletrônico 035/2016, da Fundação Universidade Federal do Amapá, e do **(2) Contrato 019/2017**, no valor de R\$334.000,00, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços 122/2016 e Pregão Presencial 27/2015, do Exército Brasileiro – Brigada de Infantaria Paraquedista, ambos celebrados entre a Defensoria e a Flexibase com o objetivo de aquisição de material permanente (móveis), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**(I) CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

**(II) DECLARAR A NULIDADE** do Pregão Presencial 00002/2018 e da Ata de Registro de Preços 00007/2018;

**(III) RECOMENDAR** à Defensoria Pública do Estado da Paraíba promover as medidas administrativas adequadas em relação aos Contratos 018/2017 e 019/2017, celebrados com a FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.869.711/0001-58); e

**(IV) DETERMINAR** a anexação da decisão ao Processo TC 11575/18 e a expedição de comunicação aos interessados.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Assinado 25 de Março de 2019 às 08:47



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Março de 2019 às 11:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2019 às 09:51



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO